



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1045405-88.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada DANIELA MAZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50899
AGR. INT. N° : 1045405-88.2023.8.26.0114/50000
COMARCA : CAMPINAS
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDA. : DANIELA MAZIERO

AGRAVO INTERNO – Decisão unipessoal que negou conhecimento à apelação – Insurgência da apelante – Descabimento – Recurso que não traz argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada – Fundamentos da sentença que não foram especificamente impugnados – Apelação que não deve ser conhecida - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/18e-TJ) interposto contra decisão unipessoal de fls. 581/583e-TJ que não conheceu da apelação, nos termos do artigo 932, inciso III c/c artigo 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Reitera o agravante as razões recursais da apelação, alegando que impugnou todos os pontos abordados na sentença. Aponta existência de cobertura parcial temporária, uma vez que houve a contratação de novo plano, sendo que há cláusula contratual estabelecendo o prazo de 24 meses como período limitador para a utilização de tratamento de doenças pré-existentes.

Ressalta a inexistência de caráter protelatório deste agravo, e pede a reforma da decisão agravada para que seja conhecida e provida a apelação.

Resposta da agravada (fls. 24/26e-TJ).

Conclusão final em 16.4.

Estudo e voto concluídos no dia 23.

É o breve relatório.

O agravo interno não merece provimento.

As razões deste recurso não demoveram este Relator do convencimento alcançado quando da decisão recorrida, razão pela qual a ratifico, submetendo-a em sua totalidade ao Colegiado, no intuito de evitar redundâncias:

“Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 489/491, integrada pela decisão de fls. 504/505, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido de autorização e custeio da cirurgia bariátrica formulado por Daniela Maziero em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde esta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.”

Apela a ré (fls. 508/556) alegando em preliminar, o cerceamento de defesa diante da ausência da produção da prova pericial.

No mérito, alega que a autora deveria cumprir o período de cobertura parcial, uma vez que houve a contratação de novo plano, sendo que há cláusula contratual estabelecendo o prazo de 24 meses como período limitador para a utilização de tratamento de doenças pré-existentes. Alega ainda que o tratamento requerido não preenche os critérios das Diretrizes de Utilização da ANS (DUT 27), não sendo obrigada a

fornecê-lo. Assevera, se o caso, a necessidade da realização do tratamento em rede credenciada, e subsidiariamente, o reembolso nos limites do contrato.

Por fim, impugna a existência dos danos morais, e subsidiariamente, defende a redução do valor fixado, de modo que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede o provimento do recurso para que seja anulada a sentença. Não sendo o caso, pede a improcedência da ação, prequestionando a matéria alegada.

Resposta ao recurso (fls. 564/567).

Este recurso chegou ao Tribunal em 6.2, sendo a mim distribuído por prevenção no dia 11, com conclusão na mesma data (fls. 570).

Faço o relatório pois o caso está preliminarmente estudado.

As razões do apelo interposto pela ré reproduzem a literalidade do quanto alegado na contestação de fls. 371/402, manobra que não equivale ao enfrentamento direto e pontual dos fundamentos da sentença.

Observo que em suas alegações, sequer há menção à realização da cirurgia, tampouco sobre o reconhecimento da procedência do pedido formulado.

Nesse sentido, faltaria ao apelo as razões do pedido de reforma da sentença, tal como expressamente exigido pelo art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos dos arts. 9º e 10, ambos do CPC, diga a apelante, em cinco dias e em seu interesse, sobre a possibilidade de não conhecimento do apelo, pela potencial ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 1.010, inciso III, do mesmo diploma.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, torne-me conclusivo.

Intime-se."

Como se vê, em que pesem as alegações do agravante, os fundamentos da sentença não foram especificamente impugnados.

A título de esclarecimento, conforme documentos de fls. 18, o plano foi contratado em 08.12.2022, sendo a cirurgia realizada

em 12.06.2024 (fls. 476/478), antes do término do alegado período de carência parcial temporário, tendo sido tal conduta considerada pelo Magistrado como reconhecimento jurídico do pedido, e sobre a qual não houve impugnação específica.

É o que basta para manter a decisão.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

MIGUEL BRANDI

Relator